



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 133/2006-000-90-00.9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. No TS--CsJT-133/200
CONSELHO SUPERFOR DA JTJUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO No CSJT 133-2006-000-90-00-9

Interessada : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA

Assunto : Recursos Humanos - Representação sobre indef pedido de permuta pelo TRT da 3a Região.

Trata-se de representação formulada pe MARIS LACERDA VIEIRA, juíza substituta do quadro de pe 33 Região, contra a decisão implementada no âmbito da pela Resolução Adm~nistrativa no 43/2004 (fl. 12), q exame de pedido de permuta de juízes que estejam cu probatório.

A representante alega que o TRT da 33 Re competência para regulamentar a questão. Sustenta a i Resolução Administrativa no 43/2004. Diz que a maté disciplinada pela Instrução Normativa no 5 do Tribunal Trabalho, que autoriza a permuta de juízes no prazo probatório. Pretende a suspensão da Resolução no 43/2004 d para possibilitar o processamento do seu pedido de permuta.

Relatados.

V O T O

CONmclmNTO

A matéria objeto do recurso (proibição juizes no período do estágio probatório) está inserida n deste e. Conselho, em razão de sua relevância, pois interesse individual da requerente, sendo de comum magistrados da Justiça do Trabalho (art. 50, VIII, Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

CONHEÇO.

TST - 753002522 K ir v nnr oimAr>í-Awjr

,/

PODER JUDICI~RIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. Na TST-CSJT-133/2001
O e. Órgão E s p e c i a l do Tribunal Regional
3a Região, p e l a Resolução no 43, de 25.3.2004, determinou
p e l o p e r í o d o d o e s t á g i o p r o b a t ó r i o , do exame de qualq
permuta de juízes no âmbito da q u e l a C o r t e .
A r e p r e s e n t a n t e s u s t e n t a q u e o TRT da 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 133/2006-000-90-00.9

tem competência para regulamentar a questão, arguindo a ilegalidade da Resolução Administrativa no 43/2004.

Alega que a matéria já está disciplinada

Instrução Normativa no 5 do Tribunal Superior do Trabalho

autoriza a permuta de juizes no prazo do estágio probatório

Pretende a suspensão da Resolução no 43,

Corte para possibilitar o processamento do seu pedido de promoção
Sem razão.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho

regulamentar o instituto da permuta pela Instrução Normativa

condiciona, expressa e reiteradamente, a sua concessão à

do Tribunal Regional do Trabalho a que está vinculado o

mediante decisão do seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial (

art. 50):

TST - 753002522

1 - As remoções e permutas autorizadas pelos Tribunais

Trabalho entre Juizes de primeiro grau (Substitutos e Presidentes

Trabalho), por atos publicados até o dia 30/04/94 são regidos pela

Instrução Normativa por aplicação analógica da Resolução

novembro de 1989 do Conselho da Justiça Federal, publicada no

Diário da Justiça da União, pág. 1.773, inaplicável a exigência de

superação no tempo;

2 - A contar da publicação desta Instrução Normativa, a permuta

permuta entre Juizes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição

para outra, observada a classe a que pertence o magistrado. (art. 10, III)

3 - A permuta far-se-á com a anuência dos Tribunais

competentes mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Tribunal

4 - Os magistrados de primeiro grau interessados requererão a

requerê-la ao Presidente do TRT a que estão vinculados, para

pedido à deliberação do órgão competente;

5 - Havendo a anuência de ambos os Tribunais Regionais

eles publicados editais no Diário da Justiça do Estado sede do

prazo de 8 (oito) dias para que juizes mais antigos apresentem

direito de preferência à permuta;"

(Sem grifo no original)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. No TST-CSJT-133/20 - 9

Diário da Justiça, de editais convocando os juizes a encaminhar

da promoção à Desembargador do juiz permutante.

4. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 133/2006-000-90-00.9

(RMS 14101 / BA, Relator MIN. JOSÉ DELG
TURMA, DJ 08.04.2002 p. 132)

Cumpra registra que o pedido de permuta
destina atender a interesses particulares, mormente os f
representante, razão pela qual deve prevalecer o interesse
Região, ao contrário do que alega a representante,
pedido, em estrita conformidade com a Instrução Normativa
pois pauta sua decisão na conveniência administrativa
visando primordialmente o atendimento do interesse daque
administração da Justiça.

Acresça-se, por ser juridicamente relev
Regionais podem estabelecer os critérios objetivos para
pedidos de permuta
Corte.

permitir a permuta de magistrados no período do estágio p
salutar, pois possibilita ao magistrado o aprimoramen
conhecimentos pr
sócio-econômica diversa daquela a que ele está habituado.
IN no 5 do TST de permuta de juizes durante o praz
probatório não retira dos Tribunais Regionais a comp
exame da conveni
hipótese.

recorrida que a
representação.

Com estes fundamentos,
Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no do
TST - 793002522

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1

PROC. No TST-CSJT-133/20(1
conhecimento da matéria, e, no mérito, pelo inde
representação.

Brasília, 22 de setembro de 2006.